

TRIBUNAL PLENO

Fernando Ribeiro Toledo
Conselheiro Presidente

Otávio Lessa de Geraldo Santos
Conselheiro - Vice-Presidente

Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque
Conselheira

Maria Cleide Costa Beserra
Conselheira

Anselmo Roberto de Almeida Brito
Conselheiro

Rodrigo Siqueira Cavalcante
Conselheiro

Renata Pereira Pires Calheiros
Conselheira

Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros
Conselheira Substituta

Alberto Pires Alves de Abreu
Conselheiro Substituto

Sérgio Ricardo Maciel
Conselheiro Substituto

PRIMEIRA CÂMARA

Otávio Lessa de Geraldo Santos
Conselheiro Presidente

Maria Cleide Costa Beserra
Conselheira

Rodrigo Siqueira Cavalcante
Conselheiro

Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros
Conselheira Substituta

Sérgio Ricardo Maciel
Conselheiro Substituto

SEGUNDA CÂMARA

Anselmo Roberto de Almeida Brito
Conselheiro Presidente

Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque
Conselheira

Renata Pereira Pires Calheiros
Conselheira

Alberto Pires Alves de Abreu
Conselheiro Substituto

OUVIDORIA

Rosa Maria Ribeiro De Albuquerque
Conselheira Ouvidora

CORREGEDORIA

Rodrigo Siqueira Cavalcante
Conselheiro - Corregedor Geral

ESCOLA DE CONTAS

Maria Cleide Costa Beserra
Conselheira - Diretora Geral

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Enio Andrade Pimenta
Procurador-Geral

ÍNDICE

Gabinete da Presidência	01
Presidência	01
Atos e Despachos.....	01
Conselheira Maria Cleide Costa Beserra.....	02
Atos e Despachos.....	02
Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante.....	02
Parecer Prévio	02
Atos e Despachos.....	03
Conselheira Renata Pereira Pires Calheiros.....	04
Decisão Monocrática	04
Conselheiro-Substituto Alberto Pires Alves de Abreu	05
Decisão Monocrática	05
Diretoria Administrativa.....	06
Atos e Despachos.....	06
Ministério Público de Contas	07
4ª Procuradoria do Ministério Público de Contas.....	07
Atos e Despachos.....	07
5ª Procuradoria do Ministério Público de Contas.....	07
Atos e Despachos.....	07
Seção de Contratações	07
Pregoeiro do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.....	07
Aviso	07

Gabinete da Presidência

Presidência

Atos e Despachos

PORTARIA Nº 475/2024

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando a solicitação contida no OFÍCIO Nº 832/2024/DG, de 3 de outubro de 2024;

RESOLVE:

Art. 1º Revogar a PORTARIA Nº 149/2024, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL, no dia 8/3/2024, que designou a servidora **VALÉRIA HORA BARROS**, matrícula nº 53.046-8, para responder pela **Seção de Arquivo**, vinculada e subordinada à Diretoria Administrativa, até ulterior deliberação:

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Edifício Guilherme Palmeira, em Maceió, 4 de outubro de 2024.

Conselheiro **FERNANDO RIBEIRO TOLEDO**
Presidente

PORTARIA Nº 476/2024

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando a solicitação contida no OFÍCIO Nº 832/2024/DG, de 3 de outubro de 2024;

RESOLVE:

Art. 1º Revogar a PORTARIA Nº 150/2024, publicada no Diário Eletrônico do TCE/AL, no dia 8/3/2024, que designou a servidora **MAILZA DA SILVA CORREIA**, matrícula nº 00.744-7, para responder pela **Seção de Patrimônio**, vinculada e subordinada à Diretoria Administrativa, até ulterior deliberação.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Edifício Guilherme Palmeira, em Maceió, 4 de outubro de 2024.

Conselheiro **FERNANDO RIBEIRO TOLEDO**
Presidente



PORTARIA Nº 477/2024

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando a solicitação contida no OFÍCIO Nº 832/2024/DG, de 3 de outubro de 2024;

RESOLVE:

Art. 1º Designar a servidora **MAILZA DA SILVA CORREIA**, matrícula nº 00.744-7, para responder pela **Seção de Arquivo**, vinculada e subordinada à Diretoria Administrativa, até ulterior deliberação.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Edifício Guilherme Palmeira, em Maceió, 4 de outubro de 2024.

Conselheiro **FERNANDO RIBEIRO TOLEDO**

Presidente

PORTARIA Nº 478/2024

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando a solicitação contida no OFÍCIO Nº 832/2024/DG, de 3 de outubro de 2024;

RESOLVE:

Art. 1º Designar a servidora **MAILZA DA SILVA CORREIA**, matrícula nº 00.744-7 para, sem prejuízo de suas atribuições e até ulterior deliberação, responder interinamente pela **Seção de Patrimônio**, vinculada e subordinada à Diretoria Administrativa.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Edifício Guilherme Palmeira, em Maceió, 4 de outubro de 2024.

Conselheiro **FERNANDO RIBEIRO TOLEDO**

Presidente

Conselheira Maria Cleide Costa Beserra

Atos e Despachos

ATOS E DESPACHOS DO GABINETE DA CONSELHEIRA

MARIA CLEIDE COSTA BESERRA

A CONSELHEIRA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS MARIA CLEIDE COSTA BESERRA RELATOU EM SESSÃO PLENÁRIA O SEGUINTE PROCESSO:

PROCESSO: TC – 8055/2023

RESPONSÁVEL: José Pacheco Filho

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de São Sebastião

ASSUNTO: Balanço Geral – Exercício de 2022

PARECER PRÉVIO

PRESTAÇÃO DE CONTAS, CONTAS DE GOVERNO. PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022. DIRETORIA TÉCNICA E ÓRGÃO MINISTERIAL PELA APROVAÇÃO COM RESSALVAS. DESCONHECER QUESTÃO PRELIMINAR DE NULIDADE. EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO COM RESSALVAS DAS CONTAS.

Da análise levada a efeito nos autos do processo TC-8055/2023, que trata das contas de governo do Sr. José Pacheco Filho, gestor do Município de São Sebastião, durante o exercício financeiro de 2022, remetidas a esta eg. Corte de Contas para fins de emissão de Parecer Prévio, este Gabinete, após análise técnica, corrobora com o entendimento parcial da Diretoria Técnica, bem como recomenda-se ao Atual Prefeito ou a quem vier sucedê-lo, para que não cometa as irregularidades por ora verificadas.

Logo, considerando que a gestão municipal cumpriu os limites constitucionais, e com fundamento no Princípio da Proporcionalidade e Razoabilidade, as irregularidades apresentadas neste Parecer não possuem o condão de reprovar as contas. Sendo assim,

Apresento VOTO no sentido de que o Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais, com fundamento nas razões expostas, DECIDA:

I. NÃO ACATAR a preliminar de nulidade apresentada pelo Ministério Público de Contas, com base no entendimento em Pareceres Prévios precedentes aprovados neste Pleno, como o TC – 8291/2023; TC – 8599/2023; TC – 8597/2023 e TC – 8182/2023, em observância aos Princípios da Isonomia e da Segurança Jurídica;

II. EMITIR parecer prévio nas Contas de Governo do Sr. José Pacheco Filho, gestor do Município de São Sebastião, no exercício financeiro de 2022, recomendando ao Legislativo Municipal, quando do seu julgamento, que este seja pela APROVAÇÃO COM RESSALVAS apresentadas neste Relatório;

III. REMETER cópia deste Voto juntamente ao Parecer Prévio ao gestor epigrafado por meio postal com Aviso de Recebimento – AR, de forma a não haver dúvida de sua cientificação;

IV. RECOMENDAR para a nova gestão que não cometa as irregularidades apontadas

neste Voto;

V. SOLICITAR à Câmara de Vereadores que remeta a esta egrégia Corte de Contas o resultado do julgamento das contas anuais do exercício de 2022, conforme determina o art. 160 do Regimento Interno do Tribunal (RITCE/AL), inclusive com a remessa da ata da sessão de julgamento da Câmara e da publicidade necessária conforme o art. 48 da Lei Complementar n.º 101/2000 (LRF);

VI. PUBLICAR a presente decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas (DOe/TCEAL), em atendimento ao disposto nos arts. 3º, 4º e 5º da Lei Estadual n.º 7.300/2011; e

VII. RETORNAR o processo ao Gabinete desta Conselheira, após os cumprimentos dos dispositivos acima, para outras medidas que sejam necessárias.

Sala das Sessões do PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 01 de Outubro de 2024.

Conselheiro FERNANDO RIBEIRO TOLEDO - Presidente

Conselheira MARIA CLEIDE COSTA BESERRA - Relatora

Tomaram parte na votação:

Conselheiro Otávio Lessa de Geraldo Santos

Conselheiro Anselmo Roberto de Almeida Brito – Voto divergente

Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante

Procurador do Ministério Público de Contas Ênio Andrade Pimenta - Fui presente

Gabinete da Conselheira Maria Cleide Costa Beserra, em Maceió, 04 de outubro de 2024.

Priscilla Tenorio Doria Coutinho

Responsável pela Resenha

Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante

Parecer Prévio

O CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE, EM SESSÃO DO PLENO DE 24 DE SETEMBRO DE 2024 RELATOU O(S) SEGUINTE(S) PROCESSO(S):

PROCESSO: N.º TC-9.1.007843/2023

UNIDADE: Prefeitura Municipal de Mata Grande

INTERESSADO: Erivaldo de Melo Lima

ASSUNTO: Prestação de Contas de Governo do exercício financeiro de 2022

PARECER PRÉVIO

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO. PREFEITURA MUNICIPAL DE MATA GRANDE. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022. RELATÓRIO DA DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO MUNICIPAL (DFAFOM) PELA IRREGULARIDADE DAS CONTAS. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS PELA REJEIÇÃO. EMISSÃO PARECER PRÉVIO PELA REPROVAÇÃO. ENVIO INJUSTIFICADO DE DOCUMENTOS OBRIGATORIOS. NÃO APLICAÇÃO DE 70% DOS RECURSOS DO FUNDEB NA REMUNERAÇÃO DE PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA. ABERTURA DE CRÉDITOS SUPLEMENTARES SUPERIOR AO AUTORIZADO PELO PODER LEGISLATIVO. LIQUIDAÇÃO DE RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS MENOR QUE PAGAMENTOS. ALERTA E RECOMENDAÇÕES.

Prestação de contas anuais do Chefe do Executivo do Município de Mata Grande, exercício de 2022. Competência do art. 71, I, c/c art. 75, da CF. Verificaram-se as seguintes irregularidades que ensejaram a **Rejeição** das Contas:

1) Não envio injustificado de Documentos Obrigatórios deixando de comprovar o montante de R\$ 4.177.168,38 em saldos bancários;

2) Infringência ao art. 212-A da CF dada a não aplicação de 70% dos recursos do Fundeb na remuneração de profissionais da educação básica, sendo aplicado 60,45%;

3) Abertura de créditos suplementares em percentual superior ao permitido pela LOA, infringindo o disposto no art. 167, V, CF, fato que configura, em tese, crime de responsabilidade, nos termos do art. 1º, V, do Decreto-Lei 201/67.

4) Ausência de documentos que comprovem ou justifiquem pagamentos de despesas em valor superior ao da liquidação.

Ademais, verificaram-se as seguintes irregularidades que ensejaram **Recomendações** para as próximas Prestações de Contas a fim de evitar eventuais sancionamentos:

1) Descumprimento de normas aplicáveis à contabilidade do setor público, a exemplo de: ausência de depreciação; notas explicativas; controle de bens de consumo, móveis e imóveis.

2) O relatório de Controle Interno não constou a avaliação quanto aos resultados, eficácia e eficiência da gestão orçamentária, financeira, patrimonial e operacional dos órgãos; quanto à execução dos programas de governo, nos termos da IN n. 003/2011;

3) Falta de rigor na técnica legislativa na elaboração de minutas normativas.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em Sessão Plenária, sob a Presidência do Senhor **Conselheiro FERNANDO RIBEIRO TOLEDO**, em conformidade com a certidão de julgamento, apreciando a Prestação de contas de Governo do município de Mata Grande, referente

ao exercício financeiro de 2022, decidem:

a. EMITIR parecer prévio nas Contas de Governo do(a) Sr.(a) **Erivaldo de Melo Lima**, gestor(a) do município de **Mata Grande** no exercício financeiro de 2022, **recomendando** ao Legislativo Municipal: (1) a **REPROVAÇÃO DAS CONTAS**; e que (2) **determine a ABERTURA DE TOMADA DE CONTAS**, a fim de apurar a integralidade de saldos bancários no valor de **R\$ 4.177.168,38** que careceram de comprovação patrimonial, amparado nos art. 31, §§1º e 2º da Constituição da Federal de 1988 (CF/1988), no art. 36, §1º da Constituição do Estado de Alagoas de 1989 (CE/1989), no art. 82, §1º da Lei n.º 4.320/64 e, ainda, nos arts. 1º, I e IV, 34 e 94, combinados art. 1º, I e art. 81 da Lei Estadual n.º 8.790/2022 e no art. 6º, II, primeira parte, do Regimento Interno do Tribunal (RITCE/AL) desta Corte de Contas;

b. EXPEDIR ofício ao(a) prefeito(a) e ao respectivo responsável pelo Controle Interno, **RECOMENDANDO-OS**, a fim de evitar eventuais sancionamentos, que:

b.1. As demonstrações contábeis devem ser elaboradas no pressuposto de que a entidade terá continuidade, permanecerá em operação e atenderá às suas obrigações legais no futuro previsível. O Balanço Patrimonial deverá ser acompanhado de notas explicativas em função da dimensão, natureza e função dos valores envolvidos nos ativos e passivos. O setor de contabilidade deverá ter maiores cuidados para que não ocorram tantas divergências nos valores informados.

b.2. A abertura dos créditos adicionais ocorra em percentual não superior a 20% (vinte por centos) do orçamento, haja vista se constituir uma prática não-recomendável, por comprometer a rigidez orçamentária;

b.3. A insuficiência de arrecadação de tributos próprios, deve vir acompanhada de justificativa e da respectiva comprovação de inscrição dos devedores na dívida ativa municipal; **b.4.** Sejam adotadas medidas estratégicas para promover a ampliação da arrecadação de impostos, seja por meio de uma revisão das políticas tributárias, ações de incentivo à regularização fiscal, políticas fiscais mais eficientes, incentivos ao empreendedorismo local ou ações de conscientização sobre a importância da contribuição fiscal;

b.5. O relatório de Controle Interno deve conter a avaliação quanto aos resultados, eficácia e eficiência da gestão orçamentária, financeira, patrimonial e operacional dos órgãos; quanto à execução dos programas de governo, nos termos da IN n. 003/2011;

b.6. Envio tempestivo das informações ao SIOPE.

c. REMETER cópia do Parecer Prévio e Voto do Relator ao gestor (a), de forma a não haver dúvida de sua ciência, conforme o disposto no art. 135 Lei n.º 8.790/2022 (LOTCE/AL);

d. REMETER, após o trânsito em julgado, cópia do Parecer Prévio à Câmara Municipal de Mata Grande;

e. REMETER, após o trânsito em julgado, cópia do Parecer Prévio ao Ministério Público Estadual;

f. SOLICITAR à Câmara de Vereadores e ao Ministério Público Estadual que remeta a esta egrégia Corte de Contas o resultado do julgamento das contas anuais do exercício de 2022, conforme determina o **art. 160 do Regimento Interno do Tribunal (RITCE/AL)**, inclusive com a remessa da ata da sessão de julgamento da Câmara e da publicidade necessária conforme o **art. 48 da Lei Complementar n.º 101/2000 (LRF)**;

g. PUBLICAR a presente decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas (DOE/TCEAL), em atendimento ao disposto nos arts. 3º, 4º e 5º da Lei Estadual n.º 7.300/2011; e

h. PUBLICAR a presente decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas (DOE/TCEAL), em atendimento ao disposto nos arts. 3º, 4º e 5º da Lei Estadual n.º 7.300/2011; e

i. RETORNAR o processo ao Gabinete deste Conselheiro, após os cumprimentos dos dispositivos acima, para outras medidas que sejam necessárias.

Sala das Sessões do **PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS**, em Maceió, 24 de setembro de 2024.

Conselheiro **RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE** – Relator

Conselheiro **FERNANDO RIBEIRO TOLEDO** – Presidente / Acompanhou o voto do Relator

Conselheiro **OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS** - Acompanhou o voto do Relator

Conselheira **MARIA CLEIDE COSTA BESERRA** - Voto divergente

Conselheiro **ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO** - Voto divergente

Conselheira **RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS** - Acompanhou o voto do Relator

Ministério Público de Contas **ENIO ANDRADE PIMENTA**

Luciano José Gama de Luna

Responsável pela resenha

Atos e Despachos

-O GABINETE DO CONSELHEIRO RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE DESPACHOU O(S) SEGUINTE(S) PROCESSO(S):

PROCESSO(S) DESPACHADO(S) 30.09.2024

Processo: TC/004563/2009

Assunto: DENÚNCIA/REPRESENTAÇÃO - REPRESENTAÇÃO

Considerando que, no sistema SIM, a Diretoria da Presidência localizou a cópia digitalizada do processo TC/004942/2009, que trata de prestação de contas de governo da Prefeitura Municipal de Palestina, referente ao exercício financeiro de 2008, e encaminhou tal cópia no formato impresso para este gabinete, conforme DES-PRES-4146/2024 (fls. 51);

Considerando que este gabinete seguiu a recomendação do despacho retromencionado no sentido de providenciar o encaminhamento da cópia impressa, fiel e integral do processo TC4942/2009 ao solicitante, mediante o Ofício nº 009/2024-GCRSC (fls. 52-53), consoante o comprovante de postagem nas fls. 54;

Ante o exposto, de ordem, **remetam-se** os autos ao **Gabinete da Presidência** para ciência do atendimento completo por este gabinete da presente solicitação no que se refere ao biênio 2007/2008, pertencente à relatoria do Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante, bem como para que sejam dadas as demais providências para o cumprimento da solicitação referente ao biênio 2005/2006.

Processo: TC/011691/2017

Assunto: AUDITORIAS/INSPEÇÕES/FISCALIZAÇÕES - LICITAÇÃO/CONTRATOS/ CONVÊNIOS/CONGÊNERES.

Considerando o encaminhamento eletrônico do processo TC/011691/2017 ao Gabinete do Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante em 06/09/2024, conforme verificado na de Guia nº 6817/2024;

Considerando que, durante o recebimento físico dos autos em 30/09/2024 (conforme guia em anexo), foi constatada a ausência do volume nº IV do presente processo, uma vez que foi registrado manualmente na capa do processo físico a existência de 04 (quatro) volumes, bem como as etiquetas impressas na identificação dos volumes;

De ordem, **devolvam-se** os autos à **DFAFOM-SELIC**, para que **junte fisicamente o volume nº IV do processo TC/011691/2017**, de forma que se tenha o saneamento dos autos para o devido prosseguimento do feito.

PROCESSO(S) DESPACHADO(S) 01.10.2024

Processo: TC/34.016784/2024

Assunto: REPRESENTAÇÃO - REPRESENTAÇÃO

Interessado: P.H.A CONSULTORIA LTDA

Trata-se de representação proposta pela empresa **P.H.A CONSULTORIA LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita sob o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica nº 51.092.241/0001-49, com matriz à Travessa Dona Paula, nº 13, Higienópolis, São Paulo – SP. CEP: 01239-050, representada por seu sócio administrador **RAPHAEL JIA JUEN HWANG**, inscrito sob o Cadastro de Pessoa Física nº 423.654.548-95.

A empresa supracitada informa que haveriam supostas irregularidades em procedimento de dispensa de licitação realizado pelo município de Poço das Trincheiras, tombado sob o Nº 27/2024, concernentes a exigências não previstas no edital (requisição de atestado de capacidade técnica), por parte do agente de contratação, bem como ausência de homologação da referida dispensa. Requereu tutela provisória de urgência voltada à anulação da dispensa. A peça em questão não possui anexos ou documentos que a instruem.

Diante do conteúdo processual, de ordem, sigam os autos ao Ministério Público de Contas - MPC para análise e manifestação.

PROCESSO(S) DESPACHADO(S) 02.10.2024

Processo: TC/009099/2016

Assunto: SOLICITAÇÃO - INFORMAÇÃO

Considerando a movimentação processual equivocada, **de ordem**, devolvam-se os autos à **DFAFOM-SELIC** para que se proceda com a tramitação correta.

Processo: TC/009503/2016

Assunto: SOLICITAÇÃO - INFORMAÇÃO

De ordem, **encaminhem-se** os autos ao **Gabinete do Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Maciel**, uma vez que o seu objeto se insere no Grupo Regional V – biênio 2013/2014, conforme a Portaria nº 26/2019, publicada no DOE-TCE/AL 20/03/2019.

Processo: TC/010436/2016

Assunto: AUDITORIAS/INSPEÇÕES/FISCALIZAÇÕES - LICITAÇÃO/CONTRATOS/ CONVÊNIOS/CONGÊNERES

De ordem, **encaminhem-se** os autos ao **Gabinete do Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Maciel**, uma vez que o seu objeto se insere no Grupo Regional V – biênio 2013/2014, conforme a Portaria nº 26/2019, publicada no DOE-TCE/AL 20/03/2019.

PROCESSO(S) DESPACHADO(S) 04.10.2024

Processo: TC/008721/2014

Assunto: LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES - ADITIVOS

De ordem, retornem-se os autos à **DFAFOE-SELIC**, uma vez que o município de Delmiro Gouveia não pertence a relatoria do **Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante**, pois está inserido no Grupo Regional VI – biênio 2011/2012.

Processo: TC/010740/2014**Assunto:** LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES - ADITIVOS

De ordem, retornem-se os autos à **DFAFOE-SELIC**, uma vez que o município de Delmiro Gouveia não pertence a relatoria do **Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante**, pois está inserido no Grupo Regional VI – biênio 2011/2012.

Processo: TC/009824/2014**Assunto:** LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES - ADITIVOS

De ordem, retornem-se os autos à **DFAFOE-SELIC**, uma vez que o município de Delmiro Gouveia não pertence a relatoria do **Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante**, pois está inserido no Grupo Regional VI – biênio 2009/2010.

Luciano José Gama de Luna

Responsável pela resenha

Conselheira Renata Pereira Pires Calheiros**Decisão Monocrática**

A CONSELHEIRA DO TRIBUNAL DE CONTAS DE ALAGOAS, **RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS**, DECIDIU MONOCRATICAMENTE NOS SEGUINTE PROCESSOS:

PROCESSO	TC – 4221/2017
UNIDADE(S)	Secretaria Municipal de Educação de Maceió (SEMED)
INTERESSADO(A)	Ana Dayse Rezende Dórea
ASSUNTO	Licitações, ajustes, contratos e instrumentos congêneres Dispensa de Licitação (contratação de pessoal) Contratos n.º 61/2016, 62/2016, 63/2016 e 64/2016. Exercício 2016
AUDITOR(A)	Sem Relatório da Diretoria Técnica
PARECER MPC	Sem Manifestação

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 1086/2024-GCRPC

DIREITO ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. EXERCÍCIO 2016. PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO POR PERÍODO SUPERIOR HÁ 05 (CINCO) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PROCESSO INERTE POR PERÍODO SUPERIOR HÁ 03 (TRÊS) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.

1. Processo sem Relatório de Análise da Diretoria Técnica, e sem Parecer do Ministério Público de Contas – MPC;
2. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, nos termos dos arts. 116 e 117 da Lei Estadual n.º 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – Lei Orgânica do TCE/AL e Resoluções Normativas n.º 13/2022 e 14/2022;
3. Termo inicial do prazo para prescrição quinquenal em 28/03/2017. Transcurso do tempo;
4. Termo inicial do prazo para prescrição intercorrente em 28/03/2017. Transcurso do tempo;
5. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, nos termos da Súmula n.º 01/2019, do TCE/AL, por analogia, a Lei Federal n.º 9.873, de 23 de novembro de 1999;
6. Reconhecimento monocrático, de ofício, da prescrição da pretensão punitiva ou executória nos moldes da Lei Estadual n.º 8.790, de 2022 e do art. 118 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas;

7. Decisão pela prescrição e arquivamento.

PROCESSO	TC – 8722/2017
UNIDADE(S)	Secretaria Municipal de Gestão de Maceió (SEMGE)
INTERESSADO(A)	Reinaldo Braga da Silva Júnior
ASSUNTO	Licitações, ajustes, contratos e instrumentos congêneres Convênio de Parceria de Mútua Colaboração - Contrato n.º 09/2017 Exercício 2017
AUDITOR(A)	Sem Relatório da Diretoria Técnica
PARECER MPC	Sem Manifestação

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 1126/2024-GCRPC

DIREITO ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. EXERCÍCIO 2017. PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO POR PERÍODO SUPERIOR HÁ 05 (CINCO) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PROCESSO INERTE POR PERÍODO SUPERIOR HÁ 03 (TRÊS) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.

1. Processo sem Relatório de Análise da Diretoria Técnica, e sem Parecer do Ministério Público de Contas – MPC;
2. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, nos termos dos arts. 116 e 117 da Lei Estadual n.º 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – Lei Orgânica do TCE/AL e Resoluções Normativas n.º 13/2022 e 14/2022;
3. Termo inicial do prazo para prescrição quinquenal em 16/06/2017. Transcurso do tempo;
4. Termo inicial do prazo para prescrição intercorrente em 16/06/2017. Transcurso do tempo;
5. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, nos termos da Súmula n.º 01/2019, do TCE/AL, por analogia, a Lei Federal n.º 9.873, de 23 de novembro de 1999;
6. Reconhecimento monocrático, de ofício, da prescrição da pretensão punitiva ou executória nos moldes da Lei Estadual n.º 8.790, de 2022 e do art. 118 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas;

7. Decisão pela prescrição e arquivamento.

PROCESSO	TC – 8724/2017
UNIDADE(S)	Secretaria Municipal de Gestão de Maceió (SEMGE)
INTERESSADO(A)	Reinaldo Braga da Silva Júnior
ASSUNTO	Licitações, ajustes, contratos e instrumentos congêneres Convênio de Parceria de Mútua Colaboração - Contrato n.º 12/2017 Exercício 2017
AUDITOR(A)	Sem Relatório da Diretoria Técnica
PARECER MPC	Sem Manifestação

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 1127/2024-GCRPC

DIREITO ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. EXERCÍCIO 2017. PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO POR PERÍODO SUPERIOR HÁ 05 (CINCO) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PROCESSO INERTE POR PERÍODO SUPERIOR HÁ 03 (TRÊS) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.

1. Processo sem Relatório de Análise da Diretoria Técnica, e sem Parecer do Ministério Público de Contas – MPC;
2. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, nos termos dos arts. 116 e 117 da Lei Estadual n.º 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – Lei Orgânica do TCE/AL e Resoluções Normativas n.º 13/2022 e 14/2022;
3. Termo inicial do prazo para prescrição quinquenal em 16/06/2017. Transcurso do tempo;
4. Termo inicial do prazo para prescrição intercorrente em 16/06/2017. Transcurso do tempo;
5. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, nos termos da Súmula n.º 01/2019, do TCE/AL, por analogia, a Lei Federal n.º 9.873, de 23 de novembro de 1999;
6. Reconhecimento monocrático, de ofício, da prescrição da pretensão punitiva ou executória nos moldes da Lei Estadual n.º 8.790, de 2022 e do art. 118 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas;

7. Decisão pela prescrição e arquivamento.

PROCESSO	TC – 9931/2013
UNIDADE	Companhia de Abastecimento de Água e Saneamento do Estado de Alagoas – Casal
INTERESSADO(A)	Álvaro José Menezes da Costa
ASSUNTO	Licitações, ajustes, contratos e instrumentos congêneres Inexigibilidade – Contrato n.º 02/2013. Exercício 2013
AUDITOR(A)	Helôisa Helena Lopes Montenegro
PARECER MPC	Sem Manifestação

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 514/2024-GCRPC

DIREITO ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. EXERCÍCIO 2013. PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO POR PERÍODO SUPERIOR HÁ 05 (CINCO) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PROCESSO INERTE POR PERÍODO SUPERIOR HÁ 03 (TRÊS) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ACOLHIMENTO MONOCRÁTICO.

1. Ausência de elementos técnicos que comprovem danos ao erário;
2. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, nos termos dos arts. 116 e 117 da Lei Estadual n.º 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – Lei Orgânica do TCE/AL e Resoluções Normativas n.º 13/2022 e 14/2022;
3. Termo inicial do prazo para prescrição quinquenal em 09/07/2013. Transcurso do tempo;
4. Termo inicial do prazo para prescrição intercorrente em 21/01/2015. Transcurso do tempo;
5. Reconhecimento monocrático, de ofício, da prescrição da pretensão punitiva ou executória nos moldes da Lei Estadual n.º 8.790, de 2022 e do art. 118 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas;



6. Decisão pela prescrição e arquivamento.

7.

PROCESSO	TC – 9234/2015
UNIDADE	Secretaria Municipal de Recursos Humanos e Patrimônio (SEMARHP)
INTERESSADO(A)	Fellipe de Miranda Freitas Mamede
ASSUNTO	Licitações, ajustes, contratos e instrumentos congêneres Convênio - Contrato n.º 042/2015. Exercício 2015
AUDITOR(A)	Sem Relatório da Diretoria Técnica
PARECER MPC	Sem Manifestação

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 1078/2024-GCRPC

DIREITO ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. EXERCÍCIO 2015. PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO POR PERÍODO SUPERIOR HÁ 05 (CINCO) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PROCESSO INERTE POR PERÍODO SUPERIOR HÁ 03 (TRÊS) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.

1. Processo sem Relatório de Análise da Diretoria Técnica, e sem Parecer do Ministério Público de Contas – MPC;
2. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, nos termos dos arts. 116 e 117 da Lei Estadual n.º 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – Lei Orgânica do TCE/AL e Resoluções Normativas n.º 13/2022 e 14/2022;
3. Termo inicial do prazo para prescrição quinquenal em 28/07/2015. Transcurso do tempo;
4. Termo inicial do prazo para prescrição intercorrente em 28/07/2015. Transcurso do tempo;
5. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, nos termos da Súmula n.º 01/2019, do TCE/AL, por analogia, a Lei Federal n.º 9.873, de 23 de novembro de 1999;
6. Reconhecimento monocrático, de ofício, da prescrição da pretensão punitiva ou executória nos moldes da Lei Estadual n.º 8.790, de 2022 e do art. 118 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas;

7. Decisão pela prescrição e arquivamento.

PROCESSO	TC – 13905/2015
UNIDADE	Secretaria Municipal de Educação de Maceió (SEMED)
INTERESSADO(A)	Ana Dayse Rezende Dórea
ASSUNTO	Licitações, ajustes, contratos e instrumentos congêneres Dispensa de Licitação (contratação de pessoal) - Contrato s/n. Exercício 2015
AUDITOR(A)	Sem Relatório da Diretoria Técnica
PARECER MPC	Sem Manifestação

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 1079/2024-GCRPC

DIREITO ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. EXERCÍCIO 2015. PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO POR PERÍODO SUPERIOR HÁ 05 (CINCO) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PROCESSO INERTE POR PERÍODO SUPERIOR HÁ 03 (TRÊS) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.

1. Processo sem Relatório de Análise da Diretoria Técnica, e sem Parecer do Ministério Público de Contas – MPC;
2. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, nos termos dos arts. 116 e 117 da Lei Estadual n.º 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – Lei Orgânica do TCE/AL e Resoluções Normativas n.º 13/2022 e 14/2022;
3. Termo inicial do prazo para prescrição quinquenal em 09/12/2015. Transcurso do tempo;
4. Termo inicial do prazo para prescrição intercorrente em 09/12/2015. Transcurso do tempo;
5. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, nos termos da Súmula n.º 01/2019, do TCE/AL, por analogia, a Lei Federal n.º 9.873, de 23 de novembro de 1999;
6. Reconhecimento monocrático, de ofício, da prescrição da pretensão punitiva ou executória nos moldes da Lei Estadual n.º 8.790, de 2022 e do art. 118 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas;

7. Decisão pela prescrição e arquivamento.

PROCESSO	TC – 6172/2015
UNIDADE(S)	Secretaria Municipal de Educação de Maceió (SEMED)
INTERESSADO(A)	Ana Dayse Rezende Dórea
ASSUNTO	Licitações, ajustes, contratos e instrumentos congêneres Dispensa de Licitação (contratação de pessoal) - Contrato s/n. Exercício 2015
AUDITOR(A)	Sem Relatório da Diretoria Técnica

PARECER MPC	Sem Manifestação
-------------	------------------

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 1080/2024-GCRPC

DIREITO ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. EXERCÍCIO 2015. PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO POR PERÍODO SUPERIOR HÁ 05 (CINCO) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PROCESSO INERTE POR PERÍODO SUPERIOR HÁ 03 (TRÊS) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.

1. Processo sem Relatório de Análise da Diretoria Técnica, e sem Parecer do Ministério Público de Contas – MPC;
2. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, nos termos dos arts. 116 e 117 da Lei Estadual n.º 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – Lei Orgânica do TCE/AL e Resoluções Normativas n.º 13/2022 e 14/2022;
3. Termo inicial do prazo para prescrição quinquenal em 19/05/2015. Transcurso do tempo;
4. Termo inicial do prazo para prescrição intercorrente em 19/05/2015. Transcurso do tempo;
5. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, nos termos da Súmula n.º 01/2019, do TCE/AL, por analogia, a Lei Federal n.º 9.873, de 23 de novembro de 1999;
6. Reconhecimento monocrático, de ofício, da prescrição da pretensão punitiva ou executória nos moldes da Lei Estadual n.º 8.790, de 2022 e do art. 118 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas;

7. Decisão pela prescrição e arquivamento.

PROCESSO	TC – 3861/2016
UNIDADE(S)	Secretaria Municipal de Administração, Recursos Humanos e Patrimônio (SEMARHP)
INTERESSADO(S)	Fellipe de Miranda Freitas Mamede
ASSUNTO	Licitações, ajustes, contratos e instrumentos congêneres Convênio - Contrato n.º 026/2016. Exercício 2016
AUDITOR(A)	Sem Relatório da Diretoria Técnica
PARECER MPC	Sem Manifestação

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 1123/2024-GCRPC

DIREITO ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. EXERCÍCIO 2016. PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO POR PERÍODO SUPERIOR HÁ 05 (CINCO) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PROCESSO INERTE POR PERÍODO SUPERIOR HÁ 03 (TRÊS) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.

1. Processo sem Relatório de Análise da Diretoria Técnica, e sem Parecer do Ministério Público de Contas – MPC;
2. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, nos termos dos arts. 116 e 117 da Lei Estadual n.º 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – Lei Orgânica do TCE/AL e Resoluções Normativas n.º 13/2022 e 14/2022;
3. Termo inicial do prazo para prescrição quinquenal em 15/04/2016. Transcurso do tempo;
4. Termo inicial do prazo para prescrição intercorrente em 15/04/2016. Transcurso do tempo;
5. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, nos termos da Súmula n.º 01/2019, do TCE/AL, por analogia, a Lei Federal n.º 9.873, de 23 de novembro de 1999;
6. Reconhecimento monocrático, de ofício, da prescrição da pretensão punitiva ou executória nos moldes da Lei Estadual n.º 8.790, de 2022 e do art. 118 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas;

7. Decisão pela prescrição e arquivamento.

Conselheira Renata Pereira Pires Calheiros

Lucas Nunes Aureliano Silva
Assessor de Conselheiro
Matrícula 78.563-6
Responsável pela resenha

Conselheiro-Substituto Alberto Pires Alves de Abreu

Decisão Monocrática

O CONSELHEIRO SUBSTITUTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DE ALAGOAS, ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU, DECIDIU MONOCRATICAMENTE EM 03/10/2024 NOS SEGUINTE PROCESSOS:

PROCESSO	TC nº 8348/2015
INTERESSADO	Prefeitura de Paulo Jacinto

RESPONSÁVEL	Ivanildo Pereira do Nascimento, Prefeito de Paulo Jacinto
Assunto	Ata de Registro de Preço

DECISÃO MONOCRÁTICA nº 136/2024 – GCSAPAA

CONTRATO. PROCESSO INSTAURADO HÁ MAIS DE 05 (CINCO) ANOS. APLICAÇÃO DA RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 13/2022 TCE/AL. ARQUIVAMENTO.

1. O art. 2º da Resolução Normativa nº 13/2022 prescreve que os processos de contas de gestão que ingressarem no TCE-AL antes da vigência da Resolução Normativa nº 06/2022 deverão ser arquivados, com exceção dos que, cumulativamente, contem com menos de 05 (cinco) anos na data de publicação deste normativo e vierem a ser definidos por ato expedido pela presidência da Corte; o mesmo se aplica aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos preconizados nos arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE-AL.

2. No caso dos autos, o processo preenche os requisitos determinados pelo art. 2º da Resolução Normativa nº 13/2022, pois tramita na corte desde 07/07/2015, devendo ser arquivado.

3. Sendo assim, determino o arquivamento do presente processo, remetendo os autos à diretoria de Fiscalização para, para arquivamento dos autos pelo prazo de 02 (dois) anos, nos termos da Resolução Normativa nº 13/2022. Transcorrido o referido prazo, a Diretoria deve descartar os autos. Por fim, determino que seja dada à publicidade a presente decisão.

PROCESSO	TC/AL Nº 8233/2015
INTERESSADOS	Prefeitura de Viçosa; ECO – Empresa de Consultoria e Organização de Sistemas e Editoração – LTDA
RESPONSÁVEL	Ormindo de Mendonça Uchoa, Gestor à época
ASSUNTO	Contrato

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 137/2024 – GCSAPAA

CONTRATO. PROCESSO INSTAURADO HÁ MAIS DE 05 (CINCO) ANOS. APLICAÇÃO DA RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 13/2022 TCE/AL. ARQUIVAMENTO.

1. O art. 2º da Resolução Normativa nº 13/2022 prescreve que os processos de contas de gestão que ingressarem no TCE-AL antes da vigência da Resolução Normativa nº 06/2022 deverão ser arquivados, com exceção dos que, cumulativamente, contem com menos de 05 (cinco) anos na data de publicação deste normativo e vierem a ser definidos por ato expedido pela presidência da Corte; o mesmo se aplica aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos preconizados nos arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE-AL.

2. No caso dos autos, o processo preenche os requisitos determinados pelo art. 2º da Resolução Normativa nº 13/2022, pois tramita na corte desde 19/05/2015, devendo ser arquivado.

3. Sendo assim, determino o arquivamento do presente processo, remetendo os autos à diretoria de Fiscalização para, para arquivamento dos autos pelo prazo de 02 (dois) anos, nos termos da Resolução Normativa nº 13/2022. Transcorrido o referido prazo, a Diretoria deve descartar os autos. Por fim, determino que seja dada à publicidade a presente decisão.

PROCESSO	TC nº 12217/2015
INTERESSADOS	Prefeitura Municipal de Campestre; Master Consultoria de Negócios LTDA
RESPONSÁVEL	Amaro Gilvan de Carvalho, Prefeito de Campestre
Assunto	Contratação

DECISÃO MONOCRÁTICA nº 138/2024 – GCSAPAA

CONTRATO. PROCESSO INSTAURADO HÁ MAIS DE 05 (CINCO) ANOS. APLICAÇÃO DA RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 13/2022 TCE/AL. ARQUIVAMENTO.

1. O art. 2º da Resolução Normativa nº 13/2022 prescreve que os processos de contas de gestão que ingressarem no TCE-AL antes da vigência da Resolução Normativa nº 06/2022 deverão ser arquivados, com exceção dos que, cumulativamente, contem com menos de 05 (cinco) anos na data de publicação deste normativo e vierem a ser definidos por ato expedido pela presidência da Corte; o mesmo se

aplica aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos preconizados nos arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE-AL.

2. No caso dos autos, o processo preenche os requisitos determinados pelo art. 2º da Resolução Normativa nº 13/2022, pois tramita na corte desde 19/10/2015, devendo ser arquivado.

3. Sendo assim, determino o arquivamento do presente processo, remetendo os autos à diretoria de Fiscalização para, para arquivamento dos autos pelo prazo de 02 (dois) anos, nos termos da Resolução Normativa nº 13/2022. Transcorrido o referido prazo, a Diretoria deve descartar os autos. Por fim, determino que seja dada à publicidade a presente decisão.

PROCESSO	TC nº 2988/2016
INTERESSADO	Prefeitura de Boca da Mata
RESPONSÁVEL	Gustavo Dantas Feijó, Prefeito de Boca da Mata à época
Assunto	Contrato

DECISÃO MONOCRÁTICA nº 139/2024 – GCSAPAA

CONTRATO. PROCESSO INSTAURADO HÁ MAIS DE 05 (CINCO) ANOS. APLICAÇÃO DA RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 13/2022 TCE/AL. ARQUIVAMENTO.

1. O art. 2º da Resolução Normativa nº 13/2022 prescreve que os processos de contas de gestão que ingressarem no TCE-AL antes da vigência da Resolução Normativa nº 06/2022 deverão ser arquivados, com exceção dos que, cumulativamente, contem com menos de 05 (cinco) anos na data de publicação deste normativo e vierem a ser definidos por ato expedido pela presidência da Corte; o mesmo se aplica aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos preconizados nos arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE-AL.

2. No caso dos autos, o processo preenche os requisitos determinados pelo art. 2º da Resolução Normativa nº 13/2022, pois tramita na corte desde 23/03/2016, devendo ser arquivado.

3. Sendo assim, determino o arquivamento do presente processo, remetendo os autos à diretoria de Fiscalização para, para arquivamento dos autos pelo prazo de 02 (dois) anos, nos termos da Resolução Normativa nº 13/2022. Transcorrido o referido prazo, a Diretoria deve descartar os autos. Por fim, determino que seja dada à publicidade a presente decisão.

PROCESSO	TC nº 3405/2016
INTERESSADOS	Prefeitura Municipal de Boca da Mata Jenilda Gomes Lima – ME
RESPONSÁVEL	Gustavo Dantas Feijó, gestor à época
Assunto	Contrato

DECISÃO MONOCRÁTICA nº 140/2024 – GCSAPAA

CONTRATO. PROCESSO INSTAURADO HÁ MAIS DE 05 (CINCO) ANOS. APLICAÇÃO DA RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 13/2022 TCE/AL. ARQUIVAMENTO.

1. O art. 2º da Resolução Normativa nº 13/2022 prescreve que os processos de contas de gestão que ingressarem no TCE-AL antes da vigência da Resolução Normativa nº 06/2022 deverão ser arquivados, com exceção dos que, cumulativamente, contem com menos de 05 (cinco) anos na data de publicação deste normativo e vierem a ser definidos por ato expedido pela presidência da Corte; o mesmo se aplica aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos preconizados nos arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE-AL.

2. No caso dos autos, o processo preenche os requisitos determinados pelo art. 2º da Resolução Normativa nº 13/2022, pois tramita na Corte desde 04/04/2016, devendo ser arquivado.

3. Sendo assim, determino o arquivamento do presente processo, remetendo os autos à diretoria de Fiscalização para, para arquivamento dos autos pelo prazo de 02 (dois) anos, nos termos da Resolução Normativa nº 13/2022. Transcorrido o referido prazo, a Diretoria deve descartar os autos. Por fim, determino que seja dada à publicidade a presente decisão.

Maceió/AL, 03 de Outubro de 2024.

Conselheiro Substituto **Alberto Pires Alves de Abreu**

Relator

Michelle Amorim Gonçalves de Melo

Responsável pela resenha

Diretoria Administrativa

Atos e Despachos

O DIRETOR ADMINISTRATIVO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, BRUNO JOSÉ BRAGA MOTA GOMES, ASSINOU O SEGUINTE ATO:

AVISO DE COTAÇÃO PRÉVIA DE PREÇOS – MENOR PREÇO

PROCESSO Nº. 2149/2024

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, órgão estadual de controle externo, inscrito no CNPJ/MF sob nº. 12.395.125/0001-47, situado na Av. Fernandes Lima, nº. 1.047, Farol, Maceió/AL, CEP 57.055-903, neste ato representado pelo Diretor Administrativo, no uso de suas atribuições legais, torna público, para o conhecimento dos interessados que realizará a COTAÇÃO PRÉVIA DE PREÇOS – MENOR PREÇO GLOBAL, objetivando a contratação de empresa(s) especializada(s) no fornecimento de Molduras sem impressão, para serem utilizadas na galeria de fotos da Corregedoria-Geral do TCE-AL, de acordo com as quantidades e especificações descritas no Processo Administrativo TC nº. 2149/2024.

As empresas, interessadas em participar da presente Cotação Prévia de Preços, deverão encaminhar e-mail para cotacao.da@tceal.tc.br, ocasião em que haverá disponibilização do Termo de Referência / Projeto Básico, com todas as especificações dos bens / serviços pertinentes à elaboração da Proposta Orçamentária.

O prazo de recebimento findará após 5 (cinco) dias, contados da data desta publicação.

Bruno José Braga Mota Gomes

Diretor Administrativo



O DIRETOR ADMINISTRATIVO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, BRUNO JOSÉ BRAGA MOTA GOMES, ASSINOU O SEGUINTE ATO:

AVISO DE COTAÇÃO PRÉVIA DE PREÇOS

PROCESSO Nº. 2023/2024

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, órgão estadual de controle externo, inscrito no CNPJ/MF sob nº. 12.395.125/0001-47, situado na Av. Fernandes Lima, nº. 1.047, Farol, Maceió/AL, CEP 57.055-903, neste ato representado pelo Diretor Administrativo, no uso de suas atribuições legais, torna público, para o conhecimento dos interessados que realizará a COTAÇÃO PRÉVIA DE PREÇOS – MENOR PREÇO GLOBAL, objetivando a contratação de empresa(s) especializada(s) no fornecimento de 2 (duas) Fragmentadora de Papel, destinadas a atender as necessidades deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas – TCE-AL, de acordo com as quantidades e especificações descritas no Processo Administrativo TC nº. 2023/2024.

As empresas, interessadas em participar da presente Cotação Prévia de Preços, deverão encaminhar e-mail para cotacao.da@tceal.tc.br, ocasião em que haverá disponibilização do Termo de Referência / Projeto Básico, com todas as especificações dos bens / serviços pertinentes à elaboração da Proposta Orçamentária.

O prazo de recebimento findará após 5 (cinco) dias, contados da data desta publicação.

Bruno José Braga Mota Gomes
Diretor Administrativo

Ministério Público de Contas

4ª Procuradoria do Ministério Público de Contas

Atos e Despachos

A Procuradora Stella de Barros Lima Méro Cavalcante, Titular da 4ª Procuradoria de Contas, proferiu os seguintes Atos e Despachos:

PAR-4PMPC-5024/2024/SM

Processo: TC/34.017044/2024

Assunto: REPRESENTAÇÃO - REPRESENTAÇÃO

Interessado: INSSTITUTO DE PESQUISA E PLANEJAMENTO URBANO DE MACEIÓ

Classe: DEN

NOTÍCIA DE FATO. OUVIDORIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO. POSSÍVEL IRREGULARIDADE NA DISPENSA ELETRÔNICA Nº 91000/2024 DO INSTITUTO DE PESQUISA E PLANEJAMENTO URBANO DE MACEIÓ. PROCEDIMENTO REVOGADO. PERDA DO OBJETO. ARQUIVAMENTO.

PAR-4PMPC-5018/2024/SM

Processo: TC/34.017148/2024

Assunto: REPRESENTAÇÃO - REPRESENTAÇÃO

Interessado: PREFEITURA MUNICIPAL DE MARECHAL DEODORO

Classe: DEN

NOTÍCIA DE FATO RECEPCIONADA PELA OUVIDORIA. MUNICÍPIO DE MARECHAL DEODORO. CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÃO PRECÁRIA DE CANDIDATOS DESCLASSIFICADOS ADMINISTRATIVAMENTE PELO NÃO CUMPRIMENTO DE REQUISITO EDITALÍCIO. NOMEAÇÃO DE CANDIDATO SUB JUDICE QUE SERIA CONTRÁRIA A JURISPRUDÊNCIA DO STJ – RESERVA DE VAGA E NOMEAÇÃO APÓS TRÂNSITO EM JULGADO. ORDEM DE NOMEAÇÃO EM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CONDUTA POTENCIALMENTE IRREGULAR ATRIBUÍVEL AO GESTOR QUE DECORREU DO CUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL. APRESENTAÇÃO DE CONTESTAÇÃO PELO MUNICÍPIO, SUSTENTANDO A LEGALIDADE DO ATO DE DESCLASSIFICAÇÃO. DECISÃO JUDICIAL QUE SOMENTE PODE SER ATACADA PELOS MEIOS PROCESSUAIS PRÓPRIOS. AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA INSTAURAÇÃO DE PROCESSO DE REPRESENTAÇÃO.

Maceió/AL, 04 de outubro de 2024.

Stella de Barros Lima Méro Cavalcante
Procuradora do Ministério Público de Contas
Titular da 4ª Procuradoria de Contas
Katharine Caldas Gomes Fragoso
Assessora responsável pela resenha

5ª Procuradoria do Ministério Público de Contas

Atos e Despachos

PAR-5PMPC-4773/2024/GS

Processo: TC/34.016187/2024

Assunto: REPRESENTAÇÃO - REPRESENTAÇÃO

Interessado:

Classe: DEN.

EMENTA

DENÚNCIA/REPRESENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE COMPETÊNCIA DO TCE-AL PARA FISCALIZAR O OBJETO. PARECER PELO CONHECIMENTO E INADMISSIBILIDADE.

PAR-5PMPC-4770/2024/GS

Processo: TC/4153/2019

Assunto: BALANÇO/BALANCETE - BALANÇO GERAL/PRESTAÇÃO DE CONTAS
Interessado:

Classe: PC

EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. RELTEC NÃO APONTA IRREGULARIDADES. RN Nº 06/2022. LIMITAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 7º DA RN Nº 06/2022: ANÁLISE ADSTRITA À INSTRUÇÃO REALIZADA PELA DIRETORIA TÉCNICA SOBRE ASPECTOS CONTÁBEIS. PARECER PELA REGULARIDADE DOS ASPECTOS CONTÁBEIS COM EXPRESSA CONSIGNAÇÃO DA AUSÊNCIA DE EFETIVO JULGAMENTO DOS ATOS DE GESTÃO.

GUSTAVO HENRIQUE ALBUQUERQUE SANTOS

Procurador Titular da 5ª Procuradoria de Contas

Isis Maria Rodrigues Marques Luz

Assessora da 5ª Procuradoria de Contas

Responsável pela Resenha

PAR-5PMPC-4913/2024/GS

Processo: TC/011129/2019

Assunto: DENÚNCIA/REPRESENTAÇÃO - REPRESENTAÇÃO

Interessado: Auto Viação Veleiro

Classe: DEN.

EMENTA

AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO CONCLUSIVA DAS UNIDADES TÉCNICAS DO TCE-AL (ART. 74, § 2º, DA LEI ESTADUAL Nº 8.790/2022). ALEGAÇÃO DE FALTA DE PESSOAL. COMPETÊNCIA LEGAL IRRENUNCIÁVEL. NORMA PROCESSUAL DE APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. PRAZO DO § ÚNICO DO ART. 98 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL DE ALAGOAS. IMPOSSIBILIDADE DA ANÁLISE DO MÉRITO. PARECER OPINATIVO PELO ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

GUSTAVO HENRIQUE ALBUQUERQUE SANTOS

Procurador Titular da 5ª Procuradoria de Contas

Isis Maria Rodrigues Marques Luz

Assessora da 5ª Procuradoria de Contas

Responsável pela Resenha

Seção de Contratações

Pregoeiro do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas

Aviso

AVISO DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 06/2024

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, torna público, para conhecimento dos interessados, que realizará licitação, na modalidade PREGÃO, na forma ELETRÔNICA, tipo MENOR PREÇO POR GRUPO, para REGISTRO DE PREÇOS, com objetivo de futura e eventual aquisição de MATERIAL DE EXPEDIENTE, de acordo com as condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos.

ENVIO DAS PROPOSTAS: A partir das 08h00min (horário de Brasília) do dia 10.10.2024.

SESSÃO PÚBLICA ELETRÔNICA: Às 10h00min (horário de Brasília) do dia 24.10.2024.

Local: Site www.comprasnet.gov.br. **UASG:** 925473 – TCE/AL. O Edital e seus anexos estão disponíveis nos sites: www.tceal.tc.br e www.comprasnet.gov.br. Informações e esclarecimentos deverão ser dirigidos à Seção de Contratações, pelo e-mail: cpl@tceal.tc.br.

Maceió-AL, 04 de outubro de 2024.

WASHINGTON LUIZ COSTA JÚNIOR

Agente de Contratação/Pregoeiro

Matrícula: 78.587-3